



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

REF.: EDITAL Nº 05/2024

PREGÃO Nº 04/2024

SISTEMA REGISTRO DE PREÇO

Processo Administrativo nº 0135/2024

Assunto: Impugnação

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS, PARA FINS DE DESENVOLVIMENTO DO PROJETO PATRULHA MECANIZADA, EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO 946647/2023, CONSTANTE NA PLATAFORMA TRANSFERE GOV, JUNTO AO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, PARA BENEFICIAR AO MUNICÍPIO CONSORCIADO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ.

I. PRELIMINARES

Trata-se de impugnação apresentado por X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita pelo CNPJ Nº 55.411.819/0001-33, ao Edital 05/2024; Pregão 04/2024 acima mencionado, por meio eletrônico por meio, via plataforma LICITANET em 05 de setembro de 2024.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Em sua peça de impugnação, a empresa impugnante alegou que "não houve observância ao princípio da proposta mais vantajosa, tampouco foi assegurado o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição", argumento este que merece análise detida sob a ótica.

“[...] DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS E ILEGAIS

1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No presente caso, extrapolando a finalidade disposta em lei, o edital previu restrição que se revela indevida, pois exigiu no item "9.10.2" a comprovação de qualificação técnica através de atestados. [...]

Assim, independente da escolha em relação às parcelas de maior relevância ou do valor significativo do objeto, tudo deve ser previamente demonstrado na fase preparatória, juntamente com a motivação técnica, e somente exigido se for realmente indispensável ao objeto, nos termos do inciso



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

XI, art. 18 da Lei 14.133/21 e inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal. [...]

2.DA CLÁUSULA DE RAIOS (KM)

O edital também estabeleceu outra restrição indevida, pois dispõe no item 9.10.2.1.2, limitação quanto à distância que a empresa deverá disponibilizar assistência técnica especializada, num raio máximo de 300km da SEDE do consórcio Campos dos Goytacazes/RJ [...]

Assim, verifica-se que há um descumprimento expresso da norma legal. Inclusive, quando a Lei apresenta os elementos obrigatórios que deverão compor o estudo técnico preliminar (ETP), especificadamente, apresentou a obrigatoriedade de o Órgão Público apresentar as justificativas técnicas pertinentes às condições de manutenção e assistência técnica, conforme disposto no artigo 18, §1º, inciso VII da Lei 14.133/21 [...]

Ante o exposto, resta comprovado que as exigências de atestado de capacidade técnica disposta no item 9.10.2. do edital, e da cláusula de raio, estabelecida no item 9.10.2.1.2 do edital, são ilegais e violam diretamente a competitividade, a isonomia e a satisfação do interesse público, motivo pelo qual tais exigências devem ser excluídas do presente instrumento convocatório, em evidente violação às disposições legais.”

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNAÇÃO

Após suas argumentações, a empresa impugnante formaliza, em sua peça, o seguinte requerimento:

- “a) Seja recebida, processada e julgada procedente a presente impugnação;
- b) Sejam excluídas as exigências de atestado de capacidade técnica (item 9.10.2) e a cláusula de raio (item 9.10.2.1.2), visto que violam os dispositivos legais, bem como os princípios da competitividade, proporcionalidade, eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa.
- c) O edital seja republicado nos termos do art. 55 § 1º da Lei Federal 14.133/21.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço: licitacao@shantui-br.com.”



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

IV. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto aos requisitos de admissibilidade para a impugnação:

12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

12.3. A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do portal de compras LICITANET (<https://licitanet.com.br>).

12.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

12.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

12.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

O artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 determina que a resposta a qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento deve ser publicada em sítio eletrônico oficial dentro de um prazo máximo de três dias úteis, sendo este prazo limitado ao último dia útil que antecede a data de abertura do certame.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece diretrizes específicas para a contagem de prazos em procedimentos licitatórios. Vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

[...]



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Conforme já citado, a requerente apresentou pedido de impugnação em 05 de setembro de 2024.

Considerando que a contagem é realizada em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, limitado ao último dia útil que antecede a data de abertura do certame o prazo final para a resposta é o dia 09 de setembro de 2024.

Desta forma, tanto o pedido de impugnação ao edital quanto a resposta providenciada estão dentro do prazo legal, sendo, portanto, considerados tempestivos.

Uma vez confirmada a tempestividade da impugnação, procede-se ao exame de mérito.

V. DO MÉRITO

O procedimento licitatório, à luz do Direito Administrativo, transcende o simples propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ele se configura como um instrumento essencial para a realização dos princípios constitucionais, em especial, o princípio da isonomia, consagrado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, a licitação não se limita a assegurar economicidade, mas também serve como mecanismo de concretização da igualdade de condições entre os potenciais licitantes, proporcionando a eles oportunidades equânimes na disputa pela contratação pública.

Proceder-se-á à análise da impugnação.

V.1) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA ISONOMIA ENTRE LICITANTES

A empresa impugnante sustenta que houve afronta ao princípio da proposta mais vantajosa e ao tratamento isonômico entre os licitantes, pilares centrais das licitações públicas, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

O princípio da proposta mais vantajosa, positivado nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, orienta que a Administração Pública deve selecionar a



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

proposta que melhor atenda ao interesse público, observando não apenas o critério de menor preço, mas também aspectos técnicos e qualitativos relevantes ao objeto licitado. A impugnante, no entanto, limita-se a alegar genericamente que não houve observância a esse princípio, sem apontar de forma específica de que modo o edital ou as decisões da comissão de licitação teriam contrariado esse preceito.

Nem sempre a escolha pelo menor preço irá propiciar a contratação de um objeto que satisfaça a necessidade da Administração. A administração pública prioriza a aquisição de produtos que possuam a qualidade necessária e que satisfaçam adequadamente suas demandas.

É essencial alterar o paradigma ainda predominante no âmbito das aquisições públicas, que foca na obtenção do "menor preço a qualquer custo".

Este modelo não apenas compromete a eficácia dos serviços e produtos adquiridos, mas também pode resultar em custos maiores a longo prazo devido à inferioridade dos bens e serviços contratados.

O princípio da economicidade orienta que a Administração Pública deve buscar a melhor relação custo-benefício, não apenas em termos de preço, mas considerando também os aspectos qualitativos que garantam a adequação da proposta ao interesse público. No caso em questão, o setor demandante parece ter priorizado o menor dispêndio, seguindo os parâmetros mínimos de qualidade estipulados no termo de referência.

Essa conduta está em consonância com a Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigação de selecionar a proposta mais vantajosa, considerando os custos envolvidos e a qualidade dos serviços ou bens adquiridos.

A isonomia, princípio basilar do direito administrativo e expressamente consagrada no artigo 11 da Lei n.º 14.133/2021, é um dos pilares fundamentais que norteiam os procedimentos licitatórios. Tal princípio visa garantir que todos os licitantes participem da disputa em igualdade de condições, sem discriminações ou favorecimentos indevidos, assegurando a justa competitividade.

No presente processo licitatório, foi devidamente observada a paridade entre os concorrentes, de forma a evitar qualquer tratamento desigual que pudesse distorcer o resultado do certame.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

Além disso, ao conduzir o certame, a Administração Pública também teve como critério primordial o menor dispêndio, conforme determina a norma. A busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública está intrinsicamente ligada não apenas à economicidade, mas também à eficiência e à boa gestão dos recursos públicos.

Portanto, ao se considerar o menor dispêndio, reforça-se o compromisso com o princípio da eficiência, resguardando-se, contudo, a necessidade de que o menor preço não seja em detrimento da qualidade e da execução adequada do objeto licitado.

Em conclusão, o processo licitatório em apreço observou com rigor o princípio do menor dispêndio, sem descuidar dos parâmetros mínimos de qualidade previstos no termo de referência, conforme exige a legislação vigente.

A conduta adotada pela Administração encontra-se em estrita conformidade com os princípios da economicidade e da eficiência, os quais visam garantir que a contratação pública atenda ao interesse público de forma adequada e sustentável.

Vale ressaltar que a busca pelo menor preço, isoladamente, não pode prevalecer sobre a necessidade de assegurar a qualidade do objeto contratado, evitando, assim, a ocorrência de prejuízos futuros decorrentes de contratações que, embora aparentemente mais vantajosas no curto prazo, possam culminar em maiores gastos com manutenções ou correções.

Nos termos da Lei n.º 14.133/2021, a proposta mais vantajosa deve ser analisada em sua integralidade, levando-se em consideração tanto o aspecto econômico quanto o atendimento eficiente das necessidades da Administração Pública.

O que se busca, portanto, é um equilíbrio entre o preço ofertado e a qualidade entregue, de modo que a contratação pública não se limite à mera redução de custos imediata, mas que, sobretudo, promova soluções duradouras e vantajosas para o erário e para o interesse público.

Cabe destacar, nesse ponto, a relevante lição de Joel de Menezes Niebuhr, que, em sua obra clássica *Licitação Pública e Contrato Administrativo* (7ª Ed., 2024, p. 128), que esclarece:

“O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 refere-se ao princípio do interesse público. Hely Lopes Meirelles, um dos grandes



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

administrativistas nacionais, cujas obras exerceram e exercem grande influência sobre a Administração Pública, formula o "princípio do interesse público" como sinônimo do princípio da supremacia do interesse público. Ou seja, até mesmo por deferência a Hely Lopes Meirelles, o princípio do interesse público enunciado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 corresponde e deve ser compreendido como sinônimo do princípio da supremacia do interesse público, que forma a espinha dorsal do direito administrativo."

Ex expositis, conclui-se que as referidas alegações não prosperam, uma vez que os princípios da proposta mais vantajosa e da isonomia foram integralmente observados, em conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e com os da supremacia dos interesses da Administração Pública.

V.2) ALEGAÇÃO DE CLAUSULAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE

V.2.1) EXIGÊNCIAS DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Embora o presente recurso tenha sido elaborado por profissional de notório saber, é importante ressaltar que a profundidade do conhecimento técnico-jurídico, por si só, não garante a procedência das alegações apresentadas. O conteúdo do recurso deve ser analisado à luz dos fatos, das normas aplicáveis e da realidade dos autos do processo, sendo necessário que as argumentações estejam devidamente fundamentadas e em consonância com os princípios legais vigentes.

No que tange à capacidade técnica do licitante, as exigências delineadas justificam-se pelo elevado volume de recursos financeiros envolvidos na aquisição dos bens, bem como pelo considerável valor dos equipamentos a serem adquiridos.

Tais fatores impõem à futura contratada a necessidade de demonstrar aptidão técnica e experiência comprovada para atender satisfatoriamente as demandas do CIDENNF, conforme encontra-se justificado no item 15.3 do Termo de Referência, vejamos:

"As exigências acima se justificam pelo expressivo volume de recursos envolvidos na aquisição dos bens, pela elevada quantidade de máquinas agrícolas e implementos adquiridos e pela necessidade de garantir ao Cidennf e municípios consorciados beneficiados a aptidão e



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

experiência da futura CONTRATADA em entregar os quantitativos estabelecidos, de modo a garantir a manutenção básica prevista em manual técnico, bem como a necessidade eventual de manutenções corretivas ocorridas no período de garantia, em tempo hábil, de modo a evitar paralisação prolongada nas atividades de campo relacionadas aos equipamentos.”

O inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma criteriosa, os requisitos essenciais para a elaboração do termo de referência, documento indispensável para a contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública. Este dispositivo não se limita a definir formalmente o conceito de termo de referência, mas exige que sua construção obedeça a normas rigorosas, garantindo a plena conformidade com os parâmetros legais e a eficácia jurídica do documento.

De fato, a mera adoção de uma nomenclatura formal pela Administração não é suficiente para atender às exigências legais. O termo de referência deve ser elaborado com observância a todos os requisitos detalhados no inciso XXIII do artigo 6º, incluindo, por exemplo, a forma e os critérios de seleção do fornecedor, conforme destacado:

“Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

[...]

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

[...] (grifo nosso)”

É imperioso observar ainda o que disciplina o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a aderência às normativas legais aplicáveis ao contexto em questão.

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas,



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[..]

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, **por meio de TERMO DE REFERÊNCIA**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

[...]

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital, tais como JUSTIFICATIVA de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; (grifo nosso)

Portanto, o TERMO DE REFERÊNCIA e o EDITAL em questão demonstram que estão em plena conformidade com as disposições legais previstas na Lei nº 14.133/2021, observando de maneira rigorosa os princípios fundamentais e os requisitos exigidos para os processos de contratação pública.

Todavia, ao realizar uma leitura literal e interpretativa do texto da Lei nº 14.133/2021, especificamente no artigo mencionado, constata-se que não há previsão expressa para a exigência de atestado de capacidade técnica em licitações cujo objeto seja exclusivamente a aquisição de bens. O dispositivo legal, em sua redação, vincula a exigência de atestados à contratação de serviços, obras e serviços de engenharia, sem mencionar de forma direta a necessidade de atestados de capacidade técnica para a compra de bens.

Nesse contexto, a ausência de previsão legal específica para a exigência de atestados de capacidade técnica em licitações de bens sugere que, em princípio, não haveria fundamento jurídico robusto para tal imposição. A exigência, se aplicada de maneira indiscriminada e sem respaldo normativo, poderia ser interpretada como uma restrição indevida à competitividade.

Ainda sobre o tema, cabe destacar a lição de Joel de Menezes Niebuhr, (2008, p. 210):



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

“A Administração não deve contratar qualquer um, que não tenha a qualificação adequada. Ao contrário, ela deve verificar se aqueles que pretendem ser contratados reúnem ou não as condições para tanto.”

A Administração Pública, no exercício de sua função de zelar pelo interesse público, não pode contratar qualquer licitante que não possua a qualificação técnica necessária e adequada para a execução do objeto do contrato. Conforme os princípios da eficiência e da economicidade, a Administração tem o dever de verificar, de forma criteriosa, se os licitantes reúnem as condições técnicas, financeiras e operacionais necessárias para a execução satisfatória do contrato.

Longe de ser uma mera formalidade, a exigência de qualificação adequada visa proteger o interesse público e garantir que apenas aqueles que possuam condições técnicas plenas sejam admitidos na execução dos contratos administrativos.

Conclui-se, portanto, que a referida alegação prospera, uma vez que, em princípio, a exigência de atestado de capacidade técnica em licitações cujo objeto é a aquisição de bens não encontra fundamento legal expresso na Lei nº 14.133/2021.

V.2.2) EXIGÊNCIAS ATRAVÉS DE CLÁUSULA DE RAIOS

No presente caso, em função do critério objetivo estabelecido no edital, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense (CIDENNf) definiu que a necessidade de assistência técnica dentro de um raio de aproximadamente 300 km do município de Campos dos Goytacazes é uma condição imprescindível para a execução adequada das manutenções preventivas e corretivas, tanto no período de garantia quanto fora dele. Essa exigência encontra respaldo nos itens explicitados a seguir:

“Edital item: 9.10.2.1.2.: Da relação de centros de manutenção autorizados pela fábrica apresentados, pelo menos um deverá estar localizado a aproximadamente 300 KM de distância do município SEDE do consórcio Campos dos Goytacazes/RJ;”

“Termo de Referência Item: 4.3.: Assistência Técnica: Considerando o custo administrativo para transporte das máquinas e implementos, o fabricante deverá possuir pelo menos um centro de manutenção autorizados pela fábrica



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

num raio máximo de aproximadamente 300 km de Campos dos Goytacazes, município sede do Cidennf,”

Fica evidente, portanto, que a inclusão desta cláusula tem como objetivo primordial a observância ao princípio constitucional da economicidade, ao assegurar que a assistência técnica esteja localizada nas proximidades do local de operação dos equipamentos. Isso certamente resulta em significativa economia para os cofres públicos, visto que a proximidade do centro de manutenção reduz os custos operacionais com transporte de máquinas e implementos.

Adicionalmente, é importante salientar que o limite geográfico adotado pelo consórcio abrange grande parte dos estados de Minas Gerais, Espírito Santo e do próprio Rio de Janeiro, o que corrobora a inexistência de restrição indevida à competitividade do certame.

Sob esse prisma, vale destacar o voto do relator do Tribunal de Contas da União (TCU), Ministro Vital do Rêgo, no processo TC-000.548/2015-4, que abordou a legalidade de uma cláusula de edital do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), que restringiu a participação no certame a empresas localizadas num raio de 12 km de sua sede. O relator reconheceu que a limitação territorial pode ser admitida quando justificada pela necessidade de atender o interesse público de maneira eficaz e econômica.

“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. **Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame.**” (grifo nosso)

Esse precedente confirma a validade da exigência feita pelo CIDENNF, uma vez que a cláusula em questão visa diretamente à eficiência e à



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

economicidade da contratação, atendendo plenamente aos interesses da Administração Pública sem comprometer a competitividade do processo licitatório.

Conclui-se, portanto, que a referida alegação não prospera. A exigência de assistência técnica dentro de um raio de 300 km do município de Campos dos Goytacazes, estabelecida no edital e no termo de referência, está plenamente fundamentada nos princípios da economicidade e da eficiência, consagrado na Lei nº 14.133/2021.

VI. CONCLUSÃO

A Administração Pública, no exercício de suas funções, possui a prerrogativa de revisar seus próprios atos administrativos, seja de ofício ou mediante provocação, desde que observadas as normas legais que regulam tal faculdade. Essa competência é fundamentada no princípio da autotutela, amplamente reconhecido pela jurisprudência e doutrina, e consolidado no âmbito da Administração Pública pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, a Administração Pública pode, em qualquer momento, proceder à anulação de atos administrativos.

À vista disso, compreendemos a necessidade imperiosa de modificar o Termo de Referência e do Edital, tendo em vista que a redação atualmente estabelecida no edital pode ensejar restrições à competitividade do certame.

VII. DA DECISÃO

Diante do exposto, em relação à admissibilidade, decide-se por **CONHECER** a presente impugnação e, no mérito, decide-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** aos pedidos apresentado pela empresa X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

Novo Aviso de Licitação será republicado através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente, conforme as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, com uma nova data para abertura do certame.

Campos dos Goytacazes, 09 de setembro de 2024.

Assinado de forma digital
por BIANCA RIOS BARRETO

BIANCA RIOS BARRETO
FRANCO

BIANCA RIOS BARRETO FRANCO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DIRETORIA GERAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - CIDENNF

MATRÍCULA 10